

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 148/2021
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Vereador *Ciro Pereira* que *Estabelece vaga(s) exclusiva(s) para gestante e pessoa acompanhada de criança de colo.*

A justificativa do autor encontra-se na fl. 02.

O Projeto em análise foi instruído com a legislação correlata nas folhas de nº 03/10.

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto.

Em síntese, é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 148/2021, em suma, almeja tornar obrigatório vagas exclusivas para gestante e pessoas acompanhadas de criança de colo nas edificações de uso comercial, mista ou de serviços que possuam vagas privativas de estacionamento.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

Projeto de Lei nº 148/2021 - Comissão de Legislação e Justiça - 13/11/2021 - 13/11/2021 - 1/2

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República e da Constituição Estadual.

A proposição em comento, por tratar de matéria concernente ao interesse local, encontra-se em consonância com a competência municipal estabelecida no Art. 30, I, da Constituição da República, bem como com a disposição do art. 171, I da Constituição Mineira.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Salvo a disposição do Art. 5º, o Projeto de Lei nº 148/2021 não ventila em sua matéria preceitos sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, tampouco estabelece atribuições à órgãos do Poder Executivo. Trata-se, pois, de proposição normativa que cria exclusivamente obrigação a particulares.

Não obstante o alegado acima, constata-se que o nobre vereador excedeu os limites de sua competência no art. 5º ao determinar, ao Executivo Municipal, prazo para a regulamentação da lei. *In verbis*:

Art. 5º- O Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Ao estabelecer prazo para o cumprimento da medida, o Projeto criou uma obrigação ao Poder Executivo, o que não é aceitável em face do princípio da harmonia e independência entre os poderes. Há de se reconhecer, então, que, neste ponto específico, há vício de iniciativa a inquinar de inconstitucionalidade formal o dispositivo legal, o que pode ser suprimido com a proposição de emenda.

Nestes termos, a proposição em comento - mediante a apresentação da emenda -, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

2.2 Da Legalidade

A doutrina tem adotado o entendimento de que o princípio de juridicidade engloba o princípio da legalidade. A distinção entre ambos consiste no fato de a juridicidade encontrar-se no domínio amplo de direito. Exige-se do ato a conformidade não só com as regras jurídicas, mas, também, com a jurisprudência, os costumes, os princípios gerais de direito, previstos explícita e implicitamente na Constituição. Já o princípio da legalidade, reduzido a seu sentido estrito, consiste na concordância dos atos com as leis, ou seja, com as regras.

Assim, para o processo legislativo, sobretudo para atender ao disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem-se por juridicidade o cotejo com princípios que informam o ordenamento jurídico, consagrados pelos diversos ramos do Direito.

Passada a introdução supra, parte-se para a análise da juridicidade e da legalidade.

Cumprido ressaltar, em primeiro momento que as gestantes e as pessoas com criança de colo estão enquadradas como Pessoa com mobilidade reduzida, conforme definições dispostas no art. 3º, inciso IX, da Lei 13.146 de 2015.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

Com tal consideração, observa-se que diversos dispositivos legais exigem a observância da acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida.

- Lei 10.098 de 2000 que *Estabelece normas gerais e critérios básicos para a*

promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

- Decreto nº 5.296 de 2004 que *Regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.*

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

- Lei 13.146 de 2015, que *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).*

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Diante do arcabouço normativo supra, observa-se que o Projeto de Lei nº 148/2021 busca implementar mais um meio de viabilizar a acessibilidade das gestantes

e das pessoas com crianças de colo.

Observa-se, portanto, que não há conflito da proposição em apreço com as demais legislações infraconstitucionais do ordenamento pátrio. Evidencia-se, também, o caráter inovador ao atribuir vagas exclusivas às gestantes e às pessoas acompanhadas de criança de colo nas edificações de uso comercial, misto ou de serviços que possuam vagas privativas de estacionamento.

O Projeto de Lei nº 148/2021, dessarte, está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, sendo respaldado pela legalidade e pela juridicidade.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que diz respeito à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 148/2021, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

Por tudo que acima foi exposto, sou pela conclusão que segue.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do Projeto de Lei nº 148/2021 com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2021

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	CAMIL CARAN
Em	21 / 09 / 21
Presidência	

Vereador Irian Melo

EMENDA SUBSTITUTIVA
Nº _____

AO PROJETO DE LEI Nº 148/2021

Dá-se a seguinte redação ao Art. 5º do Projeto de Lei 148/2021:

"Art. 5 - Caberá ao poder executivo a regulamentação desta lei. "

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2021

Vereador Irlan Melo

Aprovado o parecer da
relatora ou relator
SEM EFEITO
Plenário _____
Em 21 / 09 / 21
Presidência da reunião

Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

Projeto de lei
Nº 148 / 2021

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 21 / 09 / 21
476
Responsável pela distribuição